



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Processo Administrativo n.º 418/2025 SMS/FMS/PMCG  
Dispensa n.º 16.038/2025

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Processo Licitatório – Lei n.º 14.133/2021. Dispensa – **AQUISIÇÃO DE 40 (QUARENTA) CADEIRAS DE RODAS E 20 (VINTE) CADEIRAS HIGIÊNICAS, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE. SITUAÇÃO FÁTICA**

Versam os presentes autos sobre procedimento de compra, via Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, para **AQUISIÇÃO DE 40 (QUARENTA) CADEIRAS DE RODAS E 20 (VINTE) CADEIRAS HIGIÊNICAS, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE**, em favor das pessoas jurídicas: **CIRURGICA CAMPINENSE LTDA** inscrita no CNPJ 12.734.018/0001-04, e **LIVMED MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** inscrita no CNPJ 43.463.126/0001-05.

Foi apresentada justificativa pela Coordenação de Pessoa com Deficiência desta Secretária Municipal de Saúde contida no Documento de Oficialização da Demanda, nos termos seguintes:

*“A presente solicitação visa atender às demandas crescentes da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente no que se refere aos atendimentos realizados pelo Serviço Social, que recebe, de forma recorrente, solicitações de apoio a pacientes com limitações de mobilidade, temporárias ou permanentes. A aquisição de 40 (quarenta) cadeiras de rodas e 20 (vinte) cadeiras de banho se faz necessária para garantir condições adequadas de locomoção, higiene e dignidade aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica. Trata-se, em sua maioria, de pacientes com quadros clínicos graves, como doenças neurológicas, ortopédicas, deficiências físicas, pós-operatórios e outras condições que demandam o uso*





***contínuo ou temporário desses dispositivos. Ressalta-se que já há um processo licitatório, na modalidade pregão, em andamento com o objetivo de aquisição desses equipamentos, no entanto, diante da urgência e da crescente demanda, faz-se necessário o encaminhamento da presente solicitação para garantir a continuidade do atendimento e evitar a desassistência dos pacientes até a conclusão do referido certame.”.***

O presente procedimento encontra-se embasado em Requisição do Sr. Secretário Municipal de Saúde.

Com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- a) Requisição do Sr. Secretário Municipal de Saúde;
- b) Justificativa para aquisição;
- c) Justificativa para a empresa ganhadora;
- d) Documentação do Proponente;
- e) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- f) Demonstrativo da previsão de dotação orçamentária, informando que a despesa é compatível com a Lei Orçamentária Anual – Exercício 2025;
- g) Cópia do ato de designação do Agente de Contratação e equipe de apoio;
- h) Pesquisa de preço.
- i) Despacho de encaminhamento a esta Assessoria.

Ao caso ora em comento, far-se-á a análise jurídica com base na legislação que rege a matéria, ou seja, na Lei n.º 14.133/2021.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à legislação pertinente, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação (artigo 53, da lei 14.133/2021), não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Gerência de Licitação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Solicita assim, a emissão de Parecer Jurídico a respeito da adequação dos fatos descritos aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a contratação direta mediante Dispensa de Licitação.





## I - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 1º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”*. No ensinamento de Matheus Carvalho<sup>1</sup>:

(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo. A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual várias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes nos artigos 5º e 11 da Lei 14.133/21.

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>2</sup>: *“em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público”*. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio,

<sup>1</sup> CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada- Salvador. Juspodivm, 2015, p. 429.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*, 5. ed. rev., atual. e ampl, Rio de Janeiro: Forense, 2017.





com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata o caso em comento.

## II - DISPENSA DE LICITAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

Inicialmente, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, secundoligação de José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>:

*Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.*

Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público, contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

No caso, pretende-se concretizar a **Processo Licitatório – Lei n.º 14.133/2021. Dispensa, pautando-a na hipótese prevista no artigo 75, VIII, da Lei 14.133/21:**

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração. Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado ônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o

<sup>3</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.





Poder Público.

Frise-se que a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, que devem reger as atividades do administrador público. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018) É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13).

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima.

Vale registrar que o requisito acima mencionado foi devidamente cumprido com a juntada de **03 (três) solicitações de valores**.

Sendo assim, por oportuno, então, passemos a análise do procedimento em si:

## 1 DA LICITAÇÃO:

1.1 Tipo: 

- Dispensa.

1.2 Suporte Legal: 

- Lei n.º 14.133/2021.

1.3 Solicitante: **MERUSKA AGUIAR DAMIÃO DE ARAÚJO – Coordenação de Pessoa com Deficiência**

1.4 Autoridade Autorizadora: **Carlos Marques Dunga Junior – Secretário de Saúde.**

## 2 AGENTE DE CONTRATAÇÃO





- 2.1 Nome: • **Davyson Odilon de Melo**
- 2.2 Portaria de Nomeação: • 002/2025

### 3 DO PROPONENTE

| Pessoa Jurídica                              | CNPJ               | VALOR TOTAL  |
|----------------------------------------------|--------------------|--------------|
| CIRURGICA CAMPINENSE LTDA                    | 12.734.018/0001-04 | R\$30.000,00 |
| LIVMED MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES | 43.463.126/0001-05 | R\$5.800,00  |
|                                              |                    | R\$35.800,00 |

### 4 DOS ASPECTOS LEGAIS

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica constatou:

#### **4.1 Quanto à instauração do processo:**

a) Foi feita solicitação da unidade competente para abertura de licitação, com esteio na exigência da Lei n.º 14.133/2021.

b) Houve autorização por agente competente para abertura do procedimento administrativo, com fundamento nos artigos 8º e 72, VIII da Lei n.º 14.133/2021.

c) Portaria que nomeou o Agente de Contratação, com base nos artigos 6º, L, e 7º, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

#### **4.2 Quanto ao processo administrativo.**

a) Dispensa caracterizada pelo valor e pela urgência.





b) Documentos referentes à habilitação do proponente, conforme artigo 62, III e 68da Lei n.º 14.133/2021 – Documentos da Regularidade Fiscal, anexos aos autos.

Assim, compulsando os autos, temos que o presente procedimento não apresenta vícios nem defeitos, tendo sido observados, em todo o seu trâmite os comandos normativos regentes, razão pela qual entende este órgão jurídico deva ser o mesmo homologado.

Outrossim, por derradeiro, cumpre aduzir que para o presente procedimento atinja a validade jurídica plena, deve haver publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei n.º 14.133/2021, conforme abaixo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

No mais, não se vislumbra, no estreito exame da consulta em regime de urgência, qualquer óbice à contratualização.

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opino pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AQUISIÇÃO** em tela, por meio da **Dispensa n.º 16.038/2025**, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr. Agente de Contratação, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo:

i) Haver, se entender pela contratação ou não da **ratificação do presente**

<sup>4</sup> O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.





**procedimento**, pelo Sr. Secretário de Saúde do Município de Campina Grande-PB;

*ii)* Haver, se efetivada a contratação ou não da **publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei n.º 14.133/2021;**

*iii)* Encaminhar o presente processo para os ulteriores procedimentos.

É o parecer, S.M.J.

Campina Grande-PB, 20 de maio de 2025.

**Bertrand de Araújo Asfora Filho**

*Coordenador jurídico*

*OAB/PB 25.196*

**Talita Araujo Silva**

*Assessoria Jurídica/SMS*

*OAB/PB 32.539*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3A53-10A6-D640-5A6D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TALITA ARAUJO SILVA (CPF 113.XXX.XXX-48) em 20/05/2025 14:35:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO (CPF 084.XXX.XXX-05) em 20/05/2025 15:21:10 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/3A53-10A6-D640-5A6D>